LEI Nº 08/2020

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com o Estado do Paraná, em lotes de propriedade do Município e realizar a titulação aos beneficiários finais no âmbito do Programa Família Paranaense e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, senhor ALTAIR MOLINA SERRANO, sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas ao atendimento das famílias incluídas no Programa Família Paranaense, ao amparado da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, fica autorizado a firmar parcerias com o Estado do Paraná, por intermédio de seus órgãos e instituições no intuito de implantar empreendimento habitacional em lotes de terreno de propriedade do Município.

§1º O empreendimento habitacional será edificado nos imóveis urbanos inscritos no patrimônio do Município, objeto das matrículas abaixo descriminadas do Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão.

MATRÍCULA	QUADRA E LOTE	ENDEREÇO
20.546	Quadra 87-A – Lote 1	Rua Joaquim Távora c/ Rua Ametista
20.547	Quadra 87-A – Lote 2	Rua Ametista
20.548	Quadra 87-A – Lote 3	Rua Ametista
20.549	Quadra 87-A – Lote 4	Rua Ametista
20.550	Quadra 87-A – Lote 5	Rua Ametista c/ Rua Siqueira Campos
20.551	Quadra 87-A – Lote 6	Rua Pedro Livon c/ Rua Siqueira Campos
20.552	Quadra 87-A – Lote 7	Rua Pedro Livon
20.553	Quadra 87-A – Lote 8	Rua Pedro Livon
20.554	Quadra 87-A – Lote 9	Rua Pedro Livon
20.555	Quadra 87-B – Lote 1	Rua Joaquim Távora c/ Rua Ametista
20.556	Quadra 87-B – Lote 2	Rua Joaquim Távora
20.557	Quadra 87-B – Lote 3	Rua Joaquim Távora
20.558	Quadra 87-B – Lote 4	Rua Joaquim Távora
20.559	Quadra 87-B – Lote 5	Rua Novo Horizonte
20.560	Quadra 87-B – Lote 6	Rua Novo Horizonte
20.561	Quadra 87-B – Lote 7	Rua Novo Horizonte
20.562	Quadra 87-B – Lote 8	Rua Novo Horizonte
20.563	Quadra 87-B – Lote 9	Rua Siqueira Campos c/ Rua Novo

		Horizonte
20.564	Quadra 87-B – Lote 10	Rua Siqueira Campos
20.565	Quadra 87-B – Lote 11	Rua Siqueira Campos
20.566	Quadra 87-B – Lote 12	Rua Siqueira Campos
20.567	Quadra 87-B – Lote 13	Rua Ametista
20.568	Quadra 87-B – Lote 14	Rua Ametista
20.569	Quadra 87-B – Lote 15	Rua Ametista
20.570	Quadra 87-B – Lote 16	Rua Ametista
20.571	Quadra 87 – Lote 1	Rua Joaquim Távora c/ Rua Novo Horizonte
20.572	Quadra 87 – Lote 2	Rua Novo Horizonte
20.573	Quadra 87 – Lote 3	Rua Novo Horizonte
20.574	Quadra 87 – Lote 4	Rua Novo Horizonte

§2º Os imóveis discriminados no §1º do artigo 1º, ficam desafetados e passam a integrar a categoria dos bens dominicais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a transferência de propriedade dos lotes e de unidades habitacionais, oriundas de empreendimento habitacional a ser construídos nos imóveis descritos no §1º do artigo1º, fica autorizado a doar ao beneficiário final cada lote edificado, obedecendo aos critérios de elegibilidade do Programa Família Paranaense.

Parágrafo único. Para fins de efetivação da doação dos lotes edificados mencionados no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar os instrumentos contratuais que forem necessários à transferência dos direitos que o Município detém sobre os imóveis em favor dos beneficiários finais, que deverão ser devidamente identificados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os imóveis descritos no §1º do artigo 1º, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Família Paranaense ou de Programa Habitacional que venha a ser desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, exclusivamente para construção de empreendimento habitacional, destinado à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social no município.

Art. 4º O beneficiário final terá como ônus, utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para fins de moradia própria e de sua família e, em casos específicos, para exercer ofício que vise o sustento da mesma, com ânimo definitivo, ficando vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel doado, pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 5º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da

municipalidade, no caso de o beneficiário final dar destinação diversa daquela prevista no Programa Família Paranaense, e por ato motivado do Chefe do Poder Municipal.

Art. 6º O imóvel objeto da doação ao beneficiário final ficará isento do recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o imóvel permanecer sob a propriedade do beneficiário final, limitado a isenção a 5 (cinco) anos, a contar da efetiva transferência do bem ao beneficiário final.

Art. 7º Fica autorizado o Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, observando-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e dos normativos específicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) relativos a aquisições e contratações, a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, interessada em produzir na área do imóvel descrito no §1º do artigo1º, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Família Paranaense.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura no âmbito do Programa Família Paranaense.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, e/ou à empresa contratada para a execução das moradias e obras de infraestrutura, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo, habite-se e outras despesas estritamente relacionadas à construção do empreendimento habitacional vinculado ao Programa Família Paranaense.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela execução da infraestrutura externa à poligonal do empreendimento a ser implantado na área empreendimento, descrito no §1º do artigo 1º, quanto necessárias, bem como pelas entradas de energia e pela rede de distribuição de energia elétrica, bem como pela rede de distribuição de água, quando for o caso, rede coletora de esgotos, se interligada a rede de esgoto; pelos cavaletes e pelas ligações às redes de água e esgoto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fênix em 07 de abril de 2020.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal